



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13799/20

Origem: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Lei Orçamentária Anual

Responsável: Genoilton João de Carvalho Almeida (Prefeito)

Interessado: Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Prefeitura de Olho d'Água. Exercício de 2020. Ausência de encaminhamento da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Descumprimento de normativo do TCE/PB. Multas. Suspensão do pagamento do respectivo prestador de serviços contratado. Encaminhamento ao processo de acompanhamento da gestão e à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02196/20

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão, instaurada por impulso da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal (DIAGM 10), tendo em vista que Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a Gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, não encaminhou a este Tribunal de Contas a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ambas de 2020, em descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 07/2004, com as alterações da Resolução Normativa RN – TC 05/2006.

A Auditoria (fls. 12/13) assim apurou o fato e sugeriu:

“Durante o acompanhamento da gestão, em 27/02/2020, esta Auditoria verificou que, conforme informações do Tramita, não constava o registro de envio da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referentes a 2020 (fls. 6/9). Sendo assim, foi emitido o Alerta nº 00261/20 (fls. 10) na edição nº 2394 do Diário Oficial Eletrônico (fls.11), com data de publicação em 28/02/2020, no sentido de que o gestor adotasse medidas de prevenção ou correção sobre este fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13799/20

Em nova consulta ao Tramita, a Auditoria constatou que os documentos referentes à LOA e à LDO de 2020 não foram encaminhados a esta Corte de Contas, descumprindo os arts. 5º e 7º da Resolução Normativa nº 07/2004, alterada pela Resolução Normativa nº 05/2006.

Listar Documentos								
Número de Protocolo	<input type="text"/>	Sector	Todos					
Categoria	Acumpanhamento de Gestão	Situação Juntada	Todos					
Subcategoria	Todos	Fase	Todos					
Exercício	2020	Estágio	Todos					
Data de Entrada entre	<input type="text"/> e <input type="text"/>	Estado	Todos					
Origem (Nome)	<input type="text"/>	Digital	Todos					
Ente	Olho d'Água	Assunto	<input type="text"/>					
Interessado(s) (Nome)	<input type="text"/>	CANCELADO	Ativo					
Interessado(s) (CPF/CNPJ)	<input type="text"/>	<input type="button" value="Procurar"/>						
Número de Protocolo	Data de Entrada	Subcategoria	Origem	Exercício	Sector	Juntado	Estágio	Assunto

Ante o exposto, o Órgão de Instrução sugere citação da autoridade responsável para que apresente os protocolos de envio da LDO e LOA referentes a 2020 através do canal apropriado do Portal do Gestor”.

Foram efetuadas as citações do Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA (Prefeito de Olho d'Água) e do Senhor NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA (Contador da Prefeitura), mas não houve pronunciamento (fls. 14/26):

DESPACHO

Senhor Relator,

Em cumprimento ao despacho exarado à fl. 14, CERTIFICO que os interessados foram devidamente citados (fls. 16/22). No entanto, deixaram escoar o prazo regimental sem qualquer esclarecimento.

Diante do exposto, encaminho os presentes autos à consideração de Vossa Excelência.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela aplicação de multa e assinatura de prazo para que a autoridade responsável regularize a situação ora apresentada (fls. 29/32).

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13799/20

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

No ponto, restou apurado não ter o Prefeito de Olho d'Água encaminhado a este Tribunal de Contas a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ambas de 2020, em descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 07/2004, com as alterações da Resolução Normativa RN – TC 05/2006. E a situação se perpetua, conforme consulta realizada em 26/11/2020:

TCE-PB
Tramita 20.6.6

Listagem de Processos Listagem de Documentos Gerenciar PUSH

Listar Documentos

Número de Protocolo:

Categoria: Acompanhamento de Gestão

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Exercício: 2020

Data de Entrada entre: e

Origem (Nome): Água

Ente: Todos

Interessado(s) (Nome):

Interessado(s) (CPF/CNPJ):

Situação Juntada: Todos

Fase: Todos

Estágio: Todos

Estado: Todos

Digital: Todos

Assunto:

Cancelado: Ativo

Procurar

Número de Protocolo	Data de Entrada	Subcategoria	Origem	Exercício	Setor	Juntado	Estágio	Assunto
Doc. 67675/19	30/09/2019 15:58	LOA - Lei Orçamentária Anual	Prefeitura Municipal de Mãe d'Água	2020	DIAGM9	Anexado	Juntado	
Doc. 00773/20	08/01/2020 11:35	LOA - Lei Orçamentária Anual	Prefeitura Municipal de Água Branca	2020	DIAGM9	Anexado	Juntado	

Em caso de dúvida envie um e-mail indicando o problema e número de protocolo para: suportetramita@tce.pb.gov.br 26/11/2020

TCE-PB
Tramita 20.6.6

Listagem de Processos Listagem de Documentos Gerenciar PUSH

Listar Documentos

Número de Protocolo:

Categoria: Acompanhamento de Gestão

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Exercício: 2020

Data de Entrada entre: e

Origem (Nome): Água

Ente: Todos

Interessado(s) (Nome):

Interessado(s) (CPF/CNPJ):

Situação Juntada: Todos

Fase: Todos

Estágio: Todos

Estado: Todos

Digital: Todos

Assunto:

Cancelado: Ativo

Procurar

Número de Protocolo	Data de Entrada	Subcategoria	Origem	Exercício	Setor	Juntado	Estágio	Assunto
Doc. 44038/19	12/06/2019 15:52	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias	Prefeitura Municipal de Mãe d'Água	2020	SEPL	Anexado	Juntado	
Doc. 48934/19	05/07/2019 23:16	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias	Prefeitura Municipal de Água Branca	2020	DIAGM9	Anexado	Juntado	

Em caso de dúvida envie um e-mail indicando o problema e número de protocolo para: suportetramita@tce.pb.gov.br 26/11/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13799/20

No Portal da Transparência da Prefeitura tem indicação das Leis Orçamentárias de 2017 a 2019:

Em outras leis, abre o Portal da Transparência do Governo Federal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13799/20

Pela Resolução Normativa RN – TC 07/2004, com as alterações da Resolução Normativa RN – TC 05/2006, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), teriam que ser encaminhadas, respectivamente, em meados de 2019 e janeiro de 2020:

Art. 5º - A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) do ESTADO e de cada MUNICÍPIO constituirá PROCESSO ESPECÍFICO, instaurado no primeiro dia útil do mês de julho do exercício anterior ao de referência, ou no ato de sua apresentação, se esta ocorrer antes, devendo ser juntados aos respectivos autos os documentos, dados ou informações da mesma natureza, que o Tribunal mobilizar ou lhe forem encaminhados, de acordo com a Lei e as instruções pertinentes.

§ 1º. Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF.

Art. 7º - A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) do ESTADO e de cada MUNICÍPIO constituirá PROCESSO ESPECÍFICO, instaurado no primeiro dia útil do exercício de referência, ou no ato de sua apresentação, se esta ocorrer antes, devendo ser juntados aos respectivos autos os documentos, dados ou informações da mesma natureza, que o Tribunal mobilizar ou lhe forem encaminhados, de acordo com a Lei e as instruções pertinentes.

§ 1º. Cópia autêntica da LOA e seus anexos, conforme disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF, com a comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do Município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, devidamente acompanhada da correspondente mensagem do seu encaminhamento ao Poder Legislativo e da evidência de realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF”.

Como o Município está em plena execução orçamentária, desde janeiro de 2020, cabe presumir que possui os normativos respectivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13799/20

Inclusive o Contador da Prefeitura, Dr. NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, titular da empresa ASCONTEC – CONTABILIDADE E AUDITORIA PÚBLICA E ELEITORAL, responsável pela elaboração dos normativos e acompanhamento das demandas contábeis junto aos órgãos fiscalizadores e outros, também foi notificado para apresentar as Leis, mas também não o fez. Vejamos o contrato, com seus respectivos pagamentos, conforme Documento TC 85333/19 (<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf> e <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-orcamentaria/empenhos>):



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 003/2019

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA-PB E O SR. NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA CONTÁBIL.

Pelo presente instrumento particular de CONTRATO firmado entre o Sr. NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, empresário com CNPJ nº 04.059.169/0001-78, CPF nº 951.000.674-20 e CRC nº 5748-PB, estabelecido à Rua Aluízio de Queiroz nº 988, bairro Novo Horizonte em Patos - PB, com empresa de contabilidade pública denominada ASCONTEC-Contabilidade, Auditoria Pública e Assessoria Eleitoral, aqui denominado de CONTRATADO, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA – PB, CNPJ nº 02.309.824/0001-73, com sede na cidade de Olho D'Água - PB, representada por seu Prefeito Municipal o Sr. GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, brasileiro, portador do CPF nº 468.192.744-91, aqui denominado de CONTRATANTE, firmam um contrato de prestação de serviços, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS:

O Contratado obriga-se a executar os seguintes serviços contábeis: serviços de consultoria contábil prestados a Prefeitura Municipal de Olho D'Água-PB com: Elaboração de Balancetes Mensais da Prefeitura Municipal, do sistema de contabilidade orçamentária, financeira, patrimonial e de compensação através de processo informatizado, Elaboração do Sagres Diário e Mensal, Elaboração da LOA, LDO e PPA; Elaboração dos RREO e RGF bimestral e quadrimestral; Elaboração e geração do SICONFI Internet para a STN, Elaboração e geração do SIOPE - Educação; Elaboração e geração do SIOPS - Saúde; Geração e Elaboração de informações contábeis para o SADIPEM da STN; Elaboração de relatório de atividades contábeis exercidas bimestralmente; Acompanhamento de todos os processos de defesa contábil junto aos Órgãos fiscalizadores e outros, estando sempre a disposição do setor Administrativo e de Finanças da Prefeitura Municipal, em conformidade com a Lei 8.666/93 e alterações posteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13799/20

SAGRES ONLINE			
Início		Municipal	Sobre
Empenhos (de 01/01/2020 a 26/11/2020)			
Unidade Gestora		Fornecedor	
Agrupamentos		Mês ↑	Soma(Valor Pago)
Prefeitura Municipal de Olho D'água (10)			R\$ 64.000,00
NLSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA -ME (10)			R\$ 64.000,00
>	02030 - SECRETARIA DE FINANÇAS	02-Fevereiro	R\$ 8.000,00
>	02030 - SECRETARIA DE FINANÇAS	03-Março	R\$ 8.000,00
>	02030 - SECRETARIA DE FINANÇAS	04-Abril	R\$ 8.000,00
>	02030 - SECRETARIA DE FINANÇAS	04-Abril	R\$ 8.000,00
>	02030 - SECRETARIA DE FINANÇAS	05-Maio	R\$ 8.000,00
>	02030 - SECRETARIA DE FINANÇAS	06-Junho	R\$ 8.000,00
>	02030 - SECRETARIA DE FINANÇAS	08-Agosto	R\$ 8.000,00
>	02030 - SECRETARIA DE FINANÇAS	09-Setembro	R\$ 8.000,00
>	02030 - SECRETARIA DE FINANÇAS	10-Outubro	R\$ 0,00
>	02030 - SECRETARIA DE FINANÇAS	11-Novembro	R\$ 0,00

Como bem assinalou o Ministério Público de Contas, cabe aplicação de multa por descumprimento de normativo deste TCE/PB. Mas não é a multa prevista na resolução assinalada, aplicável de forma automática para os casos de apresentação com atraso¹. Aqui trata-se de não cumprimento de decisão normativa do TCE/PB apurado em processo sujeito a julgamento colegiado.

Nesses termos, a multa por descumprimento de decisões deste Tribunal de Contas, incluindo as consignadas em seus normativos, tem fundamento na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, III e IV (Lei Orgânica do TCE/PB):

¹ Art. 32 - O atraso na entrega dos documentos, informações e dados obrigatórios relativos ao PPA, LDO, LOA, BME, RGF e PCA, implicará, para o responsável, em multa automática e pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, este contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$ 1.600,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13799/20

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93 está estipulada em R\$12.771,25 (doze mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme Portaria 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2020.

Por fim, diante dos indícios de inexecução parcial do contrato de prestação de serviços, cabe ainda a suspensão do pagamento respectivo a NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA e/ou à ASCONTEC – CONTABILIDADE E AUDITORIA PÚBLICA E ELEITORAL, em decorrência do Contrato 003/2019 ou de outro que lhe houver sucedido.

Ante o exposto, voto no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) DECLARAR** o não cumprimento da Resolução Normativa RN – TC 07/2004, com as alterações da Resolução Normativa RN – TC 05/2006 por parte do Prefeito de Olho d'Água, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, do Senhor NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA (Contador) e da empresa ASCONTEC - CONTABILIDADE, AUDITORIA PÚBLICA E ASSESSORIA ELEITORAL; **II) APLICAR MULTAS** individuais, no valor de **RS\$4.000,00** (quatro mil reais), com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, uma ao Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, Prefeito, e outra, solidariamente, ao Senhor NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA (Contador) e à empresa ASCONTEC - CONTABILIDADE, AUDITORIA PÚBLICA E ASSESSORIA ELEITORAL; **III) DETERMINAR** ao Município de Olho d'Água, **como MEDIDA CAUTELAR**, a imediata suspensão dos pagamentos ao Senhor NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA (Contador) e à empresa ASCONTEC - CONTABILIDADE, AUDITORIA PÚBLICA E ASSESSORIA ELEITORAL, em decorrência da inexecução parcial do Contrato 003/2019 ou com base em outro que lhe houver sucedido eventualmente; **IV) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria (DIAGM10) para acompanhar o cumprimento do **item III**; e **V) REMETER** os autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre as multas aplicadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13799/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13799/20**, relativo ao exame da Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão, instaurada por impulso da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal (DIAGM 10), tendo em vista que Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a Gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, não encaminhou a este Tribunal de Contas a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ambas de 2020, em descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 07/2004, com as alterações da Resolução Normativa RN – TC 05/2006, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

I) DECLARAR o não cumprimento da Resolução Normativa RN – TC 07/2004, com as alterações da Resolução Normativa RN – TC 05/2006 por parte do Prefeito de Olho d'Água, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, do Senhor NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA (Contador) e da empresa ASCONTEC - CONTABILIDADE, AUDITORIA PÚBLICA E ASSESSORIA ELEITORAL;

II) APLICAR MULTAS individuais de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), valor correspondente a **75,97 UFR-PB²** (setenta e cinco inteiros e noventa e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, uma ao Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA (CPF 078.580.514-15), Prefeito, e outra, solidariamente, ao Senhor NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA (CPF 951.000.674-20), Contador, e à empresa ASCONTEC - CONTABILIDADE, AUDITORIA PÚBLICA E ASSESSORIA ELEITORAL (CNPJ 04.059.169/0001-78), **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

² Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 52,65 - referente a dezembro de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13799/20

III) DETERMINAR ao Município de Olho d'Água, **como MEDIDA CAUTELAR**, a imediata suspensão dos pagamentos ao Senhor NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA (Contador) e à empresa ASCONTEC – CONTABILIDADE E AUDITORIA PÚBLICA E ELEITORAL, em decorrência da inexecução parcial do Contrato 003/2019 ou com base em outro que lhe houver sucedido eventualmente;

IV) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DIAGM10) para acompanhar o cumprimento do **item III**; e

V) REMETER os autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre as multas aplicadas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 01 de dezembro de 2020.

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 14:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 18:27



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO